



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.864 - AC (2014/0205021-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ROSALVO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDINE SALIGNAC DE SOUZA SENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIÇÃO DA PRESCRIÇÃO NO CASO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.864 - AC (2014/0205021-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ROSALVO RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADO : **CLAUDINE SALIGNAC DE SOUZA SENA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO ACRE**
PROCURADOR : **GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 338/344e) apresentado em face de decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIÇÃO DA PRESCRIÇÃO NO CASO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante alega, em síntese, que a leitura perfunctória do feito poderia levar a decretação da prescrição dos créditos discutidos na presente demanda, não demandando dilação probatória como consignado no acórdão recorrido.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.864 - AC (2014/0205021-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIÇÃO DA PRESCRIÇÃO NO CASO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas na decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca dos temas trazidos a exame.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal *a quo*, soberano na análise do material cognitivo presente nos autos, apreciou a controvérsia nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 245/246e):

Realço que, embora o pedido do Agravante de reconhecimento de ofício da prescrição dos créditos tributários, alegando o esgotamento do prazo prescricional, esta aferição deve ater-se ao conteúdo da decisão agravada, que não adentrou o mérito quanto à configuração ou não da hipótese de prescrição, somente abordando a impossibilidade de aferir tal questão prejudicial em sede de execução de pré-executividade, uma vez necessária a dilação probatória.

Extraio dos autos que se trata de crédito decorrente de ICMS constituído mediante lançamento de ofício.

Neste aspecto, asseguro que ocorre o termo *a quo* para a contagem do quinquênio prescricional com a constituição definitiva do crédito tributário, que, todavia, não é de fácil interpretação, a depender do comportamento do contribuinte em face do lançamento, ou seja, se impugnou ou não o débito, a teor da seguinte lição doutrinária: "*Resumidamente, o termo a quo da contagem do prazo quinquenal de prescrição será: a) a data da contagem da notificação do lançamento, caso não se verifique a protocolização de impugnação administrativa do lançamento; b) a data da notificação da decisão administrativa final, mantendo total ou parcialmente o tributo exigido*".

Eis o motivo pelo qual a magistrada de primeiro grau afirmou a necessidade de dilação probatória a impedir a análise da prescrição em sede de exceção de pré-executividade, alegando a ausência de provas suficientes colacionadas pelo excipiente a proporcionar a aferição de plano da prejudicial de mérito.

Nesse aspecto, o próprio Agravante no arrazoadado recursal defende a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de conversão do feito em diligência pela magistrada objetivando requisitar a cópia do processo administrativo da constituição do crédito tributário, corroborando a necessidade de dilação probatória a impedir a aferição da matéria em exceção de pré-executividade. (grifo nosso)

Assim, no presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0205021-0

AgRg no
REsp 1.474.864 / AC

Números Origem: 00027571220138010000 0002757122013801000050001 0046057520068010001
27571220138010000 46057520068010001

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSALVO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDINE SALIGNAC DE SOUZA SENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSALVO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDINE SALIGNAC DE SOUZA SENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.